



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BRASIL MADEIRAS EIRELI EPP*

ENDEREÇO: *RIO GRANDE DO SUL, 2787 - CENTRO - ESPIGAO DO OESTE/RO - CEP: 76974-000*

PAT Nº: *20222903600024*

DATA DA AUTUAÇÃO: *12/10/2022*

CAD/CNPJ: *22.810.391/0001-42*

CAD/ICMS: *00000004354788*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/378/TATE/SEFIN

1. Operação com madeiras serradas. 2. DOFs emitidos com irregularidades constatadas pelo IBAMA. 3. Ofício Ministério Público com cópia dos Documentos Florestais. 4. Defesa tempestiva. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de Infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por adquirir madeiras serradas de diversos fornecedores (serrarias) com Documento de Origem Florestal considerado inidôneo pelo IBAMA. Descumprimento de obrigação tributária principal capitulada nos artigos 158, 159 e 160, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, VIII, “b-2” da Lei 688/96. Diligência fiscal e vistoria (visita *in loco*) determinada pela Designação de Serviços de Fiscalização – DSF 20223700400385 de 13/09/2022 (fl. 05). Base de cálculo demonstrada em fl. 03 do PAT. Origem da ação fiscal e autuação, Ofício nº 639/22, do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme fls. 06, corroborada com o Ofício 74/22 do IBAMA, de fls. 07, com cópias dos Documentos Florestais considerados irregulares.

Origem da ação fiscal e autuação, Ofício do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme fl. 06, corroborada com os Ofícios de fls. 06 a 08, com cópias dos Documentos Florestais considerados

irregulares (fls. 08 a 17).

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 25/10/22. Apresentou defesa tempestiva em 17/11/2022.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição, conforme relação da movimentação de madeiras:

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222903600024 - Brasil Madeiras Eireli EPP	
ICMS	R\$ 43.938,99
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 43.938,99
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 87.877,98

Consta nos autos em fls. 03 e 04, demonstrativo de cálculo, considerando os Documentos de Origem Florestal (fls. 08 a 17), remetidos pelo Ministério Público estadual, com os preços em metros cúbicos de madeiras, estabelecidos pela CRE/SEFIN/RO em Pauta de preços mínimos de madeira, no estado de Rondônia.

Consta ainda em fls. 07 e 09, cópia da autuação contra a empresa efetivada pelo IBAMA, em relação aos mesmos documentos florestais considerados falsos.

2 – DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

1) diz a defesa que, a autuação tem origem na declaração do IBAMA de que os DOFs emitidos contra a empresa autuada são falsos. Entende a defesa que, ainda que, tenha ocorrido a emissão de DOFs falsos, não houve circulação das mercadorias, o que afasta, na visão defensiva, a exigência do imposto, pela não circulação. Salienta a defesa que, conforme o próprio IBAMA os DOFS não correspondem a uma efetiva saída de mercadorias. Aduz que não houve fato gerador do ICMS, por inexistir a real saída de tais mercadorias. Requer a nulidade do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica que o sujeito passivo promoveu circulação de madeiras constantes dos DOFs de fls. 09 a 17, declarados como sendo falsos pela IBAMA, conforme ofício 639/2022 (fl. 08), remetido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para verificação acerca do recolhimento do ICMS das

madeiras descritas em tais documentos ambientais. A ação determinada pela DFE 20222500400385, noticiando crime ambiental, teve origem em ação conjunta do IBAMA com o Ministério Público do Estado de Rondônia, com autuação recorrente promovida pelo IBAMA, conforme cópia nos autos. Nestas circunstâncias indicou como dispositivos infringidos os artigos 158, 159 e 160 do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e na aplicação da penalidade o art. 77, VIII, “a-2” da Lei 688/96.

RICMS-RO (Decreto 8321/98)

Art. 158. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (Lei 688/96, art. 75)

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem. (Lei 688/96, art. 75, § 1º)

Art. 159. A responsabilidade pela infração da legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (CTN, art. 136) (Lei 688/96, art. 75, § 2º)

Art. 160. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (Lei 688/96, art. 75, § 3º)

Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;

A lei 688/96, estabelece qual o local da operação e do estabelecimento responsável pelas operações objeto da autuação.

Art. 29. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(---)

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

A autuada traz alegações de que a exigência tributária decorre de emissão de Documentos de Origem Florestais DOFs, presumidamente falsos, conforme relato do IBAMA. Afirma que não houve a

circulação de mercadorias (madeiras), havendo apenas, conforme declaração do próprio IBAMA de são transferência virtuais não correspondendo a uma operação mercantil, não cabendo, portanto, exigência do ICMS.

A autuação encontra amparo nos DOFs emitidos pela empresa fornecedora das madeiras, constante do demonstrativo de cálculo de fls. 03 e 04. Ocorre que ao se constatar a falsidade ideológica dos documentos florestais, a compradora também não traz provas de legalidade de suas operações, assim, havendo confirmação de DOFs falsos, a circulação (transferência) física e econômica das madeiras se consolidada como irregulares. Também não restou comprovado a escrituração, bem como apuração e recolhimento do imposto devido das operações de entradas, em vista da responsabilidade estabelecida na forma do art. 29 da Lei 688/96. **Desfaz-se os argumentos de que não houve circulação de madeiras.**

O Fisco em seu relatório circunstanciado afirma que efetuou vistoria no estabelecimento, constatando a existência e funcionamento dele. O procedimento fiscalizatório está respaldado em requisição do Ministério Público no sentido de verificação do estabelecimento e do recolhimento do ICMS das operações relativo aos documentos fiscais informados nos respectivas DOFs falsos. As operações (DOFs), de fls. 08 a 17 do PAT, considerados pelo IBAMA, como ideologicamente falsos, foram emitidos em: novembro/2020; junho/2021; julho/2021; setembro/2021; outubro/2021 (fl. 03). Referidos documentos ambientais foram emitidos pelas empresas fornecedoras de madeiras para o destinatário ora autuado.

Em consulta ao sistema EFD-SPED, confirma a escrituração dos documentos fiscais de entradas, bem como, de **documentos fiscais de saídas do período, sem, contudo, confirmar tratar-se das madeiras de origem dos DOFs falsos.**

No caso presente, verificando a escrituração do sujeito passivo – SPED-EFD – constata-se que, houve registro das entradas (inclusive as relativas aos DOFs remetidos), havendo também escrituração das saídas do sujeito passivo, em operações tanto internas quanto interestaduais, com recolhimento do ICMS regular. Todavia, as saídas não se relacionam com as entradas indicadas nos DOFs falsos.

Não há óbice em que haja comercialização da madeira adquirida de outra madeireira, tratando-se de negócio jurídico lícito. Sobre a saída dos produtos resultantes de processo de extração de madeira, em fase anterior, mercadoria por excelência, incidirá o ICMS.

No caso em tela, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorrente de entrada de mercadorias de origem (DOFs falsos) é, de fato, do sujeito passivo que recebeu as mercadorias, porque, considerada entradas sem origem legal. Dessa forma, considerando provado a entrada de mercadoria com documento florestal falso no estabelecimento, é devido o ICMS destas operações, diante da ausência de comprovação de saídas e recolhimento do imposto.

Considero, smj, que o auto de infração é procedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **devido** o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 87.877,98 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 21/03/2023 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, , Data: **21/03/2023**, às **8:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.